

**PERSPECTIVAS DO DIREITO PROCESSUAL
INTERNACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS:
desenvolvendo a promoção e a proteção dos direitos
humanos**
**PERSPECTIVAS DEL DERECHO PROCESAL INTERNACIONAL DE LOS
DERECHOS HUMANOS:
el desarrollo de la promoción y protección de los derechos humanos**

RAFAEL FONSECA FERREIRA^{*}
JÂNIA MARIA LOPES SALDANHA^{**}

RESUMO

Trata-se de um trabalho que tem por intuito desenvolver a proposta de uma teoria processual internacional – Direito Processual Internacional – em matéria de direitos humanos tendo como fonte principal a atuação da Corte Interamericana de Direitos Humanos a partir da sua atividade jurisdicional. O ponto de partida é o compromisso estabelecido pelo Sistema Internacional de Direitos Humanos e seus sistemas regionais, particularmente o Sistema Interamericano constituído a partir da Convenção Americana que previu a criação da Corte Interamericana. Na seqüência, é descrito um panorama geral da ordem política e jurídica contemporâneas, enfatizando que o presente cenário de interconectividade global atua como agente um facilitador da relação entre os sistemas jurídicos, especialmente, pela comunicatividade dos direitos humanos, desenhando o caminho favorável para promover a subsidiária atividade jurisdicional da Corte.

PALAVRAS-CHAVE: Direito Processual Internacional. Direitos Humanos. Corte Interamericana.

^{*} Professor da Universidade Federal do Rio Grande (FURG), Mestre e Doutorando em Direito Público pela Universidade do Vale do Rio dos Sinos/RS.

^{**} Professora da Universidade Federal de Santa Maria (UFSM). Professora do Programa de Pós-Graduação em Direito (Mestrado e Doutorado) e Curso de Graduação em Direito da UNISINOS. Pós-doutoramento em andamento sob orientação de Mireille Delmas-Marty, professora honorária do Collège de France. Doutora em Direito pela Universidade do Vale do Rio dos Sinos - UNISINOS - (2004). Mestrado em Integração Latino - Americana da Universidade Federal de Santa Maria - UFSM - (2000).

RESUMEN

Es una obra que está destinado a elaborar una propuesta de una teoría procesal internacional - Derecho Procesal Internacional - los derechos humanos como la fuente principal con la actuación de la Corte Interamericana de Derechos Humanos de la actividad judicial. El punto de partida es el compromiso establecido por el Sistema Internacional de los Derechos Humanos y de los sistemas regionales, en particular el Sistema Interamericano construido a partir de la Convención Americana, que dispuso la creación de la Corte. Posteriormente, se describe un panorama general de orden político contemporáneo y legal, subrayando que el escenario actual de la interconectividad global actúa como un facilitador de la relación entre los sistemas jurídicos, especialmente por la comunicabilidad de los derechos humanos, dibujo de una manera positiva para promover la subsidiaria actividad jurisdiccional de la Corte.

PALABRAS CLAVE: Derecho Procesal Internacional. Derechos Humanos. La Corte Interamericana.

SUMÁRIO

1. Introdução.
2. A Corte Interamericana de Direitos Humanos como elemento de conexão para uma teoria processual dos direitos humanos
3. O Direito Processual Internacional dos Direitos Humanos.
4. Considerações Finais. Referências Bibliográficas.

1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem por objetivo debater, a partir de apontamentos iniciais, a possibilidade de constituição de uma teoria processual de natureza internacional voltada para a proteção dos direitos humanos.

Falar numa proposta desta magnitude, tem se viabilizado como possível a partir do atual momento de evolução democrática e de um constitucionalismo em ascensão voltado para instituição e garantia de direitos fundamentais na América de uma forma geral. É por consequência desse cenário associado à ampliação dos canais de comunicação e informação proporcionados pela globalização, a qual tem proporcionado o desenvolvimento de projetos de caráter trans e supranacionais, sobretudo, em matéria de direitos humanos.

Com efeito, mais do que nunca, se afigura como relevante o importante papel desempenhado pelas Cortes Internacionais de direitos humanos, enquanto jurisdição subsidiária e complementar, mais autorizada que a jurisdição dos Estados para resolver conflitos que digam respeito a interpretação e aplicação dos compromissos convencionais específicos. Trata-se, portanto, de mecanismo de

proteção formalmente instituído e que, em razão da sua competência material, precisa da deferência e da referência da jurisdição estatal como preceito de racionalidade e eficácia da proteção em ampla escala.

Mas é, sobretudo, em razão do compromisso formalmente assumido pelos Estados com as convenções regionais com a respectiva a instituição das Cortes especializadas em direitos humanos - como competentes para interpretar e aplicar os termos assumidos - que se autoriza suscitar uma proposta de construir uma primeira teoria processual de caráter internacional, embora restrita aos direitos humanos.

A convergir com a proposta, enquanto elemento nuclear, é o fato de que no Sistema Interamericano, dispõe de um órgão com função jurisdicional judicial em sede de direitos humanos devidamente instituído por deliberação dos Estados signatários da Convenção Americana e com reconhecida competência pela maior deles. Logo, a experiência dessa atividade jurisdicional dotada, no mais das vezes, de institutos comuns ao ordenamento dos Estados, mas fundamentalmente, empregadas com as devidas particularidades, aliados a outras categorias que são próprias ao tipo de jurisdição e bem jurídico tutelado, se ressentem de uma sistematização e organização específicas.

Por isso é que, na primeira parte o trabalho se desenvolve na perspectiva de se descrever o cenário principalmente político e jurídico instituído pelo que se compreende pelo Sistema Internacional dos Direitos Humanos enquanto base para os sistemas regionais – com toda sua particularidade setorial -, como é o caso do Sistema Interamericano de Direitos humanos, mormente, naquilo que converge a temática proposta: a Corte Interamericana de Direitos Humanos.

A partir do significado jurídico da Corte Interamericana enquanto órgão jurisdicional com função judicial em plena atuação, tem-se que sua atividade se dá mediante a apresentação de uma queixa/denúncia formulada por quem de direito, a qual dará início a um procedimento coordenado por uma seqüência de atos (processuais) visando um fim – uma sentença -, em última análise, enfim, atividade que constitui o que se compreende por processo.

E, na segunda parte, se busca destacar que mais do que meramente jurídica, a proposta é também de importância político-cultural, pois a promoção da importância da atividade da Corte, além de desenvolvimento do mecanismo protetivo, também representa maturidade democrática na busca de uma democracia qualificada e de uma cidadania ativa.

2 A CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS COMO ELEMENTO DE CONEXÃO PARA UMA TEORIA PROCESSUAL DOS DIREITOS HUMANOS

Os sistemas regionais de proteção dos Direitos Humanos, fruto de uma crescente internacionalização dos direitos humanos foram concebidos sob o fundamento de um melhor alcance da eficácia protetiva, sob a perspectiva de que permitiria uma adequação às particularidades políticas, jurídicas e sociais de cada região. Isso que dizer que, ao lado do Sistema Global de Proteção dos Direitos Humanos – constituído por uma rede de instrumentos, órgãos, agências, fundos, programas, comitês e mecanismos, criados ou não por tratados, cuja operação se dá pelo sistema da Organização das Nações Unidas¹ -, surgiram os sistemas regionais na Europa, América, África e o Árabe², os quais respectivamente foram instituídos pela Convenção Européia dos Direitos do Homem, de 1950; Convenção Americana sobre Direitos do Homem, de 1969 e Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos, de 1981.

Dentro destes instrumentos convencionais foram criados diversos órgãos, uns com funções de natureza administrativa - fiscalização, controle, consulta e orientação – e outros, especialmente, de natureza jurisdicional – julgamento e, por vezes, consultas, como são os casos das diversas cortes especializadas em matéria de direitos humanos, todas com a finalidade principal de interpretar e aplicar – regionalmente – os termos das convenções.

A necessidade de um sistema internacional organizado e articulado, além da tarefa de evitar as experiências repreensíveis do passado – especialmente da 2ª Guerra Mundial - deve-se também, ao fato de que os direitos essenciais do homem não derivam do fato de ser o indivíduo nacional de um determinado Estado, mas do fato de ter como fundamento os atributos da pessoa humana, razão. Em razão desses atributos – que são de natureza universal – é que se justifica a sua proteção internacional, embora, atualmente, de natureza convencional, coadjuvante ou complementar à oferecida pelo direito interno dos Estados.

A proteção internacional, por conseqüência, não exige o Estado de suas obrigações, muito pelo contrário, tem o condão de criar mecanismos de fiscalização, controle e repressão que

¹ FEFERBAUM, Marina. Proteção Internacional dos Direitos Humanos: análise do sistema africano. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 47.

² [...] dos quais os três primeiros estão plenamente operacionais. Id. *Ibid.*, p. 53.

transcende o poder territorial dos Estados. É por isso, que a proteção regional, é capaz de melhor identificar e atender as particularidades que envolvem a eficácia protetiva num determinado espaço geográfico interligado de forma cultural, social, política e econômica, mesmo porque, a proposta de universalização dos direitos humanos não pode ser confundida com a idéia de homogeneização da sua promoção e proteção.

Cada sistema regional possui uma estrutura jurídica própria, responsável por atender a peculiaridade de cada região, sem descuidar dos compromissos consagrados na Declaração Universal dos Direitos do Homem de 1948 e nos demais instrumentos convencionais internacionais de direitos civis e políticos e de direitos econômicos, sociais e culturais. Particularmente, o sistema interamericano tem como origem a Convenção Americana sobre Direitos Humanos, também nominada por Pacto de San José da Costa Rica firmada em 22 de novembro de 1969.

A Convenção Americana é um instrumento jurídico composto de 82 artigos, estruturados da seguinte forma: na parte I, os deveres dos Estados Partes e os direitos civis e políticos³ protegidos (arts. 1º a 32); na parte II, os meios de proteção onde se instituiu os órgãos competentes para conhecer dos assuntos relacionados ao cumprimento dos compromissos assumidos pelos Estados Partes – a Comissão e a Corte Interamericana de Direitos Humanos (arts. 33 a 77); na parte III, as disposições gerais que tratam da assinatura, ratificação, reserva, emenda, protocolo e denúncia e as transitórias que dispõem sobre a primeira eleição dos candidatos a composição da Comissão e da Corte (arts. 74 a 82).

Mesmo diante do número considerável de países americanos que tenham assinado a Convenção, importante considerar que em torno de 12⁴ países – dentro os quais os Estados Unidos - não tenham aceitado a competência da Corte Interamericana. Todavia, a atividade jurisdicional do órgão tem se revelado relevante, no mínimo, politicamente, uma vez que a responsabilização internacional do Estado por violação de direitos humanos tem sido bastante eficaz, mormente quando acompanhada da pressão internacional por parte de outros Estados com os quais se mantém relações políticas e econômicas.

³ A convenção deixou de contemplar direitos sociais, econômicos e culturais, obrigando-se a suprir a lacuna através de um protocolo adicional – Protocolo de San Salvador – adotado em 1988 e em vigor de 1999.

⁴ Disponível em: <http://www.cidh.org/Basicos/Portugues/d.Convencao_Americana_Ratif..htm> Acesso em: 16 out. 2011, 16:00.

Outrossim, também cabe destaque para as resoluções de natureza sugestiva/corretiva tanto da Comissão como da Corte, no caso desta última, inclusive suas Opiniões Consultivas (OC's) tem se solidificado como verdadeiros precedentes orientativos da jurisprudência da Corte, no sentido de estimular aos Estados infratores a protegerem os direitos humanos e/ou adequarem o direito interno, a fim de estabelecer direitos ou consagrar garantias eficazes que possam assegurar a sua proteção.

Inegavelmente, hoje o cenário de promoção e proteção dos direitos humanos – no plano internacional – se mostra diante de novos obstáculos. Com isso não se quer dizer que estejam superados àqueles que se apresentaram durante estes mais de 60 anos da Declaração Universal, pois os direitos humanos estão em permanente processo de evolução e afirmação. Contudo, é nesse caminho de evolução que se resente a necessidade de uma plena afirmação das convenções, sobretudo, àquelas que instituíram os sistemas regionais, no caso, especialmente, o interamericano, no sentido de promover os meios de proteção em nível internacional tanto da Comissão, como fundamentalmente, daquela que exerce propriamente a jurisdição internacional dos direitos humanos – a Corte Interamericana.

Nesse momento da história – de um processo inexorável de internacionalização do direito – associadas aos órgãos, meios e instrumentos contidos em sistemas regionais de direitos humanos, urge a imperiosa necessidade de se discutir bases e possibilidades teóricas que possam fundamentar um direito processual internacional de direitos humanos. Isso porque, como visto, existe uma grande preocupação com a proteção material e, por outro lado, um esquecimento da necessidade de se aprimorar o debate acerca dos mecanismos capazes de garantir a proteção do direito propriamente dito, especialmente naqueles países de baixa constitucionalidade ou direito processual constitucional ineficaz – aqui surge, com maior ênfase, a relevância dos mecanismos de proteção internacional.

A viabilidade de se falar numa proposta de constituir uma teoria processual internacional⁵ em matéria de direitos humanos ou "*La Protección Procesal Internacional de los Derechos Humanos*"⁶, advém do próprio instrumento constitutivo do Sistema Interamericano de

⁵ A expressão internacional aqui é utilizada de forma '*latu sensu*', embora adiante se especificará a melhor expressão para qualificar a teoria processual na forma proposta.

⁶ Título da obra de ALCALÁ-ZAMORA Y CASTILLO, Niceto. *La Protección Procesal Internacional de los Derechos Humanos*. Madrid: Civitas, 1975, a qual inspira o presente trabalho.

Direitos Humanos – a Convenção Americana – mormente, naquilo particular em que se dedica ao processo contencioso, típico da atividade jurisdiccional do órgão competente⁷: a Corte Interamericana de Direitos Humanos, enquanto instituição judiciária autônoma⁸.

Portanto, como expressão fundamental do presente trabalho, a experiência da Corte Interamericana de Direitos Humanos, enquanto típico órgão jurisdiccional de natureza contenciosa e em plena atividade – sustentada no consenso e na identidade regional -, será o laboratório de ensaio, aliás, como também referiu Hernán Salgado Pesantes:

En la perspectiva de un proceso constitucional transnacional bien puede servir de modelo la Corte Interamericana de Derechos Humanos (Corte IDH), órgano jurisdiccional del sistema de protección de los derechos humanos en nuestro continente. Obviamente en el desarrollo de este tema se hará, también, relación a la Comisión Interamericana, cuyas funciones están diseñadas para obtener – en unidad con la Corte – la efectiva vigencia de los derechos y libertades.⁹

Então, partindo do pressuposto de que a Corte exerce jurisdição e competência sobre a maioria dos países que ratificaram a Convenção – uma vez que nem todos os signatários firmaram a declaração relativa a cláusula facultativa aceitando sua jurisdição -, se pode afirmar que o modelo de jurisdição da Corte, aliada com o trabalho da própria Comissão Interamericana, viabiliza espaço para se discutir a constituição de uma teoria processual internacional típica, a qual, em última análise, representará um comprometimento com a garantia de proteção dos direitos humanos, além de uma razão adicional para a efetivação do cumprimento das sentenças da Corte.

⁷ Convenção, art. 62.3 A Corte tem competência para conhecer de qualquer caso relativo à interpretação e aplicação das disposições desta Convenção que lhe seja submetido, desde que os Estados Partes no caso tenham reconhecido ou reconheçam a referida competência, seja por declaração especial, como prevêem os incisos anteriores, seja por convenção especial.

⁸ Estatuto da Corte IDH, art. 1º. A Corte Interamericana de Direitos humanos é uma instituição judiciária autônoma cujo objetivo é a aplicação e a interpretação da Convenção Americana sobre Direitos Humanos. A Corte exerce suas funções em conformidade com as disposições da citada Convenção e deste Estatuto.

⁹ PESANTES, Hernán Salgado. Derecho Procesal Constitucional Transnacional: el modelo de la Corte Interamericana de Derechos Humanos. Biblioteca Jurídica Virtual de Instituto de Investigaciones Jurídicas de la Universidad Nacional Autónoma de México. Disponível em: <<http://www.bibliojuridica.org/libros/6/2562/28.pdf>> acesso em 11 nov. 2010, 21:00.

As fontes que estruturam normativamente as possibilidades da proposta são, além da Convenção Americana - onde está prevista a instituição da Corte Interamericana com competência jurisdicional contenciosa -, o Estatuto da Corte, instrumento responsável por estruturar e organizar o próprio Órgão e sua composição e, por fim, fundamentalmente, o 'código de processo' da Corte, isto é, o seu Regulamento, que tem a finalidade de sistematizar e organizar o procedimento a ser adotado nos casos contenciosos submetidos a análise da Corte.

A viabilidade de uma teoria processual internacional tem um cenário propício nos influxos dessa nova ordem mundial, marcadamente interconectada em todos os níveis – político, jurídico, econômico e cultural, a qual permitiu em face dos avanços científicos e tecnológicos uma reconfiguração dos espaços de atuação do Estado em razão dos novos atores sociais internacionais públicos, privados ou quase públicos e da ampliação das redes de relacionamento interestatais, supranacionais, transnacionais e até mesmo extraestatais¹⁰.

Daí cabe destacar que os direitos humanos, essencialmente não são um tema meramente nacional, mas fundamentalmente internacional - de interesse comum a todos os povos -, razão pela qual os Estados¹¹ precisam de mecanismos sólidos que os obriguem internacionalmente a se comprometer com a pauta dos direitos humanos. Para tanto, é necessário reconstruir novas bases para conceitos que antes serviam - nem tanto, porque ainda servem – como justificativa para olvidar ou excetuar o compromisso em torno da proteção dos direitos humanos, como é o caso particular da soberania e seus desdobramentos. É da complexidade contemporânea¹² – imposta pela globalização¹³ - a necessidade

¹⁰ NEVES, Marcelo. Transconstitucionalismo. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2009, p. 115 et seq.

¹¹ Hoje revaloriza-se a função do Estado de assegurar aos cidadãos a confiança no sistema (social, político, técnico) contra os riscos, relativamente às outras funções de garantir a acumulação e a hegemonia e reflecte-se sobre as conseqüências da modernidade nas condições de produção da confiança. SANTOS, Boaventura de Sousa. Para um novo senso comum: a ciência, o direito e a política na transição paradigmática. 3. ed. São Paulo: Cortez, 2001. p. 104.

¹² O que faz a sociedade do século XXI ser tão moderna como era mais ou menos há um século é o que distingue a modernidade de todas as outras formas históricas do convívio humano: a compulsiva e obsessiva, contínua, irrefreável e sempre incompleta *modernização*; a opressiva e inarredável, insaciável sede de destruição criativa (ou de criatividade destrutiva, se for o caso: "de limpar o lugar" em nome de um "novo e aperfeiçoado" projeto; de "desmantelar", "cortar", "defasar", "reunir" ou

repensar conceitos básicos sobre os quais está sedimentado o Estado tradicional, como forma de poder superar e sobreviver à imposta fragmentação e desconcentração do poder em virtude um fenômeno que desconhece fronteiras geográficas.

A proposta é no sentido de ampliar os canais comunicativos acerca dos direitos humanos, especialmente, sob o ângulo da constituição de uma teoria processual que revitalize a importância das Cortes Internacionais especializadas em direitos humanos.

E, se tem razão Arnaud¹⁴ quando afirma que os grandes problemas do momento passam a ser prioritariamente o da transformação do modo de produção do direito, do modo de tratamento dos litígios e o da proteção aos indivíduos – asseguradas até aqui pelo Estado -, se pode também dizer que é oportuno, senão indispensável, instituir o debate acerca da necessidade de constituição de uma teoria processual internacional baseada na atuação jurisdicional das cortes internacionais de direitos humanos.

Ampliar o debate e instituir mecanismos jurídico-políticos para além das fronteiras dos Estados significa, mais que uma necessidade, um sinal de maturidade democrática sob nova roupagem e que convergem com a afirmação de Giddens no sentido de que é preciso ‘democratizar a democracia’ - uma efetiva participação e cooperação geral:

O que se está a tornar necessário nos países democráticos é o aprofundamento da democracia. Chamo isto democratizar a democracia. Mas a democracia atual tem também de ser transnacional. Precisamos democratizar acima, bem como abaixo, do nível da nação. Uma era de globalização exige respostas globais, uma idéia que se aplica tanto na política como qualquer outro domínio.¹⁵

“reduzir”, tudo isso em nome da maior capacidade de fazer o mesmo no futuro – em nome da produtividade ou da competitividade). BAUMAN, Zygmunt. *Modernidade Líquida*. Trad. Plínio Dentzien. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Ed., 2001, p. 36.

¹³ Em linhas gerais, a globalização caracteriza-se por um processo de transformações econômicas na ordem mundial, todavia com repercussões profundas na ordem social, política e jurídica dos Estados, mais sensíveis a partir das últimas três décadas, muito bem evidenciada pela internacionalização e interdependência entre os países, transnacionalização de empresas e indivíduos e liberalização de mercados e capitais. Definição construída a partir do verbete ‘Globalização’ trabalhado por Márcia Nina Bernardes, in *Dicionário de Filosofia do Direito*, coordenado por Vicente de Paulo Barretto. São Leopoldo: Unisinos, 2006, p. 380-382.

¹⁴ ARNAUD, André-Jean. *O direito entre modernidade e globalização: lições de filosofia do direito e do Estado*. Trad. Patrice Charles Guillaume. Rio de Janeiro: Renovar, 1999. p. 22-23.

¹⁵ GIDDENS, Anthony. *O mundo na era da globalização*. Trad. Saul Barata. Lisboa: Editorial Presença, 2000, p. 75.

A democracia global envolve mais do que a simples transformação das estruturas da democracia nacional. Na democracia global, numa nova e especial formação, torna-se indispensável a participação dos cidadãos, dos Estados, das empresas transnacionais¹⁶, dos partidos políticos, dos Organismos Internacionais, das ONG's entre outros.

Neste cenário de interconectividade global, as novas – nem tão novas – instâncias políticas e jurídicas internacionais, oriundas da atuação integradora e pacificadora da ONU, tem através do seu sistema multilateral de relações com os países e outros organismos internacionais – como é o caso da Corte Interamericana – sido um facilitador da promoção e da proteção dos direitos humanos em larga escala.

Trata-se, portanto, não propriamente de sobreposição hierárquica do tipo governamental (centralizado), mas de se constituir dentro desta multilateralidade, uma espécie de governança capaz de equalizar as forças de poder com o propósito de gerir assuntos comuns¹⁷ – como é o caso dos direitos humanos:

Una buena gobernanza, en el ámbito tanto nacional como global, debería promover valores como la libertad, la seguridad, la diversidad, la equidad y la solidaridad. Asimismo, debería garantizar el respeto de los derechos humanos, el imperio de la ley en el plano internacional, la democracia y la participación, fomentar las actividades empresariales y respetar los principios de responsabilidad, eficacia y subsidiariedad.¹⁸

¹⁶ Tecnicamente, as empresas transnacionais caracterizam-se pela constituição por pessoas de nacionalidades diversas, porém dirigidas conjuntamente, entretanto, sem identificação de origem ou raízes, o que a difere de uma empresa multinacional que são aquelas de atuação no mercado interno e externo, porém com forte identificação com o país de origem, principalmente, no que diz respeito a propriedade e direção.

¹⁷ Isto aponta para a limitação das soberanias nacionais e para um compromisso soberano por parte dos Estados. A governabilidade global não se implementará contra as nações, mas, ao contrário, com nações capazes de comprometerem-se de modo confiável. O desenvolvimento sustentável é uma dimensão planetária que requer a cooperação de nações, diversas e desiguais, com organizações, desiguais e diversas, da sociedade civil global. VIEIRA, Liszt. Cidadania e Globalização. Rio de Janeiro: Record, 2004, p. 122.

¹⁸ Uma boa governança, em âmbito tanto nacional como global, deveria promover valores como a liberdade, a segurança, a diversidade, a igualdade e a solidariedade. Assim mesmo, deveria garantir o respeito dos direitos humanos o império da lei no plano internacional, a democracia e a participação, fomentar as atividades empresariais e respeitar os princípios de responsabilidade, eficácia e subsidiariedade. (tradução livre do autor). In: Por una globalización justa: crear oportunidades para todos, 2004. p. 82.

A transformação dos espaços sociais em virtude da globalização, implica na ampla reformulação da democracia, num processo que começará seu epicentro a partir da própria da sociedade no que diz respeito a construção de uma efetiva cidadania cosmopolítica¹⁹, na autonomia das próprias instituições e na interdependência dos agentes globais, tudo como forma de suprir os 'déficits democráticos'²⁰ causados pela globalização e pelos desvios estatais e que comprometem o caráter universal dos direitos humanos.

A universalidade dos direitos humanos é na visão de Delmas-Marty²¹, o *locus* de compartilhamento de sentidos ou mesmo o enriquecimento de sentidos pela troca de culturas, como forma de interpenetração e crescimento e até mesmo da humanização da globalização. Os direitos humanos constituem o ponto de aproximação/convergência adequado para se constituir uma teoria processual comum, de natureza internacional.

A proposta de uma teoria processual nestes termos tem por objetivo auxiliar a especificidade do que se compreende por Direito Internacional dos Direitos Humanos (DIDH) – definido como um conjunto de normas que estabelece os direitos que os seres humanos possuem para o desenvolvimento da sua personalidade e estabelece mecanismos para a proteção de tais direitos²². Logo, erigir o direito processual internacional dos direitos humanos além de dotar o sistema de mecanismos sólidos para a proteção dos direitos humanos, é também uma forma direta de sua promoção, uma vez que contribuirá diretamente para divulgação da importância do papel das cortes internacionais de direitos

19 Quando falamos em cidadania cosmopolita, estamos fazendo referência a um novo tipo de vínculo do indivíduo com uma determinada ordem jurídica, que não se reduz àquela do estado nacional. E quando nos referimos a uma ordem que se encontra para além do estado nacional, estamos tratando de um processo, que se apresentou, num primeiro momento, como sendo especificamente econômico. Esse processo recebeu a denominação de "globalização", mas na atualidade situa-se em nível metaeconômico, nele ocorrendo uma complexa rede de relações culturais, sociais e políticas, embebidas por referencial valorativo determinante na construção da ordem jurídica cosmopolita. BARRETO, Vicente de Paulo. Direito Cosmopolítico e Direitos Humanos. In: Revista de Estudos Jurídicos. Vol. 40, No. 2., São Leopoldo: Unisinos, p. 101.

²⁰ GIDDENS, A. *Ibid*, p. 78.

²¹ DELMAS-MARTY, Mireille. Três desafios para um direito mundial. Trad. Fauzi Hassan Choukr. Rio de Janeiro: Lumen Júris, 2003. p. 19-20. Trata-se, então, de reaproximar, estas 'diferentes maneiras', para que elas se interpenetrem e se enriqueçam mutuamente.

²² MELLO, Celso D. de Albuquerque. Curso de Direito Internacional Público. Vol. II. 13 ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2001.

humanos, inclusive, como órgão mais autorizado para dar a última palavra sobre o tema.

Ser (a Corte) a palavra mais autorizada na interpretação e aplicação das normas que consagram direitos humanos, de fato e direito, depende da constituição, de forma autônoma, de um direito processual internacional voltado para os direitos humanos, ainda que atue de forma subsidiária. Mas é a força e a certeza da sua atuação complementar que assegurará a segurança jurídica àqueles que foram vítimas de violação de direitos humanos para que tenham reconhecidas as deficiências, os excessos e os desvios políticos e jurídicos facilitados pela ordem estatal. Essa aproximação necessária entre os sistemas – que garante a subsidiariedade -, a propósito já recebeu pronunciamento da Corte Interamericana em recente julgado²³:

Este Tribunal ha establecido que la jurisdicción internacional tiene carácter subsidiario²⁴, coadyuvante y complementario²⁵, por lo que no desempeña funciones de tribunal de “cuarta instancia”. A la Corte le corresponde decidir si, en el caso de que se trate, el Estado violó un derecho protegido en la Convención, incurriendo, consecuentemente, en responsabilidad internacional. La Corte no es, por tanto, un tribunal de alzada o de apelación para dirimir los desacuerdos que tengan las partes sobre determinados alcances de la aplicación del derecho interno en aspectos que no estén directamente relacionados con el cumplimiento de obligaciones internacionales en derechos humanos. Es por ello que esta Corte ha sostenido que, en principio, “corresponde a los tribunales del Estado

23 Corte Interamericana de Derechos Humanos: caso Mejía Idrovo vs. Ecuador - sentencia de 5 de Julio de 2011.

²⁴ Cf. Caso Acevedo Jaramillo y otros Vs. Perú. Interpretación de la Sentencia de Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 24 de noviembre de 2006. Serie C No. 157, párr. 66; Caso Perozo y otros Vs. Venezuela. Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 28 de enero de 2009. Serie C No. 195, párr. 64, y Caso Cabrera García y Montiel Flores Vs. México. Excepción Preliminar, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 26 de noviembre de 2010. Serie C No. 220, párr. 16.

²⁵ En el Preámbulo de la Convención Americana se sostiene que la protección internacional es “de naturaleza convencional coadyuvante o complementaria de la que ofrece el derecho interno de los Estados americanos”. Ver también, El Efecto de las Reservas sobre la Entrada en Vigencia de la Convención Americana sobre Derechos Humanos (arts. 74 y 75). Opinión Consultiva OC-2/82 del 24 de septiembre de 1982. Serie A No. 2, párr. 31; La Expresión “Leyes” en el Artículo 30 de la Convención Americana sobre Derechos Humanos. Opinión Consultiva OC-6/86 del 9 de mayo de 1986. Serie A No. 6. Ver también Caso Velásquez Rodríguez Vs. Honduras. Fondo. Sentencia de 29 de julio de 1988. Serie C No. 4, párr 61; y Caso Cabrera García y Montiel Flores Vs. México, supra nota 5, párr. 16.

el examen de los hechos y las pruebas presentadas en las causas particulares²⁶. Además al valorarse el cumplimiento de ciertas obligaciones internacionales, como la de garantizar que una sentencia judicial interna haya sido debidamente cumplida, existe una intrínseca interrelación entre el análisis de derecho internacional y de derecho interno²⁷

Resta asentado, como forma de delimitação de jurisdição, que a Corte Interamericana tem competência para conhecer e decidir estritamente acerca da interpretação e aplicação das convenções que instituem cada sistema regional de direitos humanos e não figura em nenhuma hipótese, como mais instância revisora da justiça das decisões dos tribunais estatais, inobstante esteja – deveria estar – presente no último plano.

Isso porque as Cortes Internacionais de forma geral, em última análise, podem representar uma instância revisora das decisões dos tribunais nacionais violadoras de direitos humanos consagrados, numa espécie de sistema protetivos linear entre juízes nacionais, regionais, supranacionais e internacionais, dando vazão ao fenômeno contemporâneo de *judges judging judges*²⁸ e por isso se pode afirmar que as Cortes Supremas nacionais não são supremas²⁹, pois em matéria de respeito aos direitos humanos nenhum Estado pode defender a tese de que as decisões de seus tribunais são definitivas.

Frise-se que em hipótese alguma se está trabalhando numa proposta de enfraquecimento do interno dos Estados, mesmo porque a atuação das cortes internacionais é, como destacado, subsidiária, mas o que se pretende é contribuir para a ampliação dos mecanismos internacionais de proteção, os quais sem dúvidas sustentam o sistema protetivo regional e global. Em última *racio* se quer, sobretudo, auxiliar aqueles interessados – vítimas, familiares, juristas, políticos, ativistas entre outros – defensores dos direitos humanos que tenham instrumentos que excetuem as condutas de

²⁶ Cf. Caso Nogueira de Carvalho y otro vs. Brasil. Excepciones Preliminares y Fondo. Sentencia de 28 de noviembre de 2006. Serie C No. 161, párr. 80, y Caso Cabrera García y Montiel Flores Vs. México, supra nota 5, párr. 16.

²⁷ Cf. Caso Cabrera García y Montiel Flores Vs. México, supra nota 5, párr. 16.

²⁸ Expressão usada por SLAUGHTER, Anne-Marie. A new world order: government networks and the disaggregated State. Princeton: Princeton University Press, 2004, p. 91 e 101.

²⁹ REY CANTOR, Ernesto. REY ANAYA, Angela Margarita. Medidas provisionales y medidas cautelares em el sistema interamericano de derechos humanos. Bogotá: Editorial Temis S/A, 2005, p. 293

países que não asseguraram o devido processo constitucional (garantidor de direitos fundamentais) ou, mais drasticamente, que sequer tenham consagrados o reconhecimento dos direitos humanos em sua ordem constitucional.

O reconhecimento da autonomia da teoria processual internacional poderá representar um grande avanço para a concretização dos direitos humanos e para a cultura jurídica, os quais terão também, além do novo referencial teórico-doutrinário, o estímulo à adoção da jurisprudência especializada da Corte, consolidando o compromisso assumido no art. 2º. da Convenção Americana consistente no dever de adotar disposições de direito interno – medidas legislativas ou de outra natureza – necessárias a efetivação de direitos e liberdades consagradas naquele instrumento.

Os diálogos entre os sistemas jurídicos internacionais e nacionais - tanto em relação as normas substanciais como também processuais – representam a superação do paradigma soberanista/estatalista e o reflexo da característica progressividade do Direito Internacional dos Direitos Humanos, assim observado nas palavras de Pedro Nikken, ex-presidente da Corte Interamericana:

Una particularidad de esta innovación en el derecho internacional es que se há presentado como una suerte de fenómeno progresivo. Quando afirmamos que una de las notas resaltantes del sistema es su progresividad aludimos al fenómeno em virtude del qual regimen de protección nternacional de los derechos humanos tiende a expandir su âmbito de modo continuado e irreversible tanto en lo que se refiere al número e contenido de los derechos protegidos, como en lo que toca a la eficácia y al vigor de los procedimientos en virtud de los cuales órganos de la comunidad internacional pueden afirmar y salvaguardar su vigencia frente a los Estados.³⁰

Portanto, a eficácia dos direitos humanos não se restringe ao número e conteúdo dos direitos humanos assegurados, senão também nos procedimentos e mecanismos a disposição dos órgãos responsáveis por sua proteção, isso quer dizer que também se sustenta nas garantias de natureza processual compreende pelo se

³⁰ NIKKEN, Pedro. Bases de la progresividad en el regimen internacional de protección de los derechos humanos. In *Derechos humanos en las Americas: homenaje a la memoria de Carlos A. Dunshee de Abranches* Washington: Organización de los Estados Americanos, 1984.

compreende por devido processo³¹ e na plenitude do acesso a justiça – nacional e internacional³². Não é por menos dizer que a prática da dogmática, em seus dualismos metafísicos - direito material e direito processual – invariavelmente, acaba por velar ou mesmo obstaculizar a eficaz proteção dos direitos humanos.

O processo, mais que um instrumento, é um direito propriamente dito a uma decisão – é participação democrática e, como tal, precisa estar devidamente sistematizado e fundamentado (discutido), como condição de possibilidade do exercício do direito 'material' resistido/violado³³. O processo, enfim, é direito humano e como tal precisa de mecanismos adequados para o seu exercício perante o ordenamento interno, ou mesmo, na convergência da proposta, também na ordem internacional.

3 PORQUE FALAR EM DIREITO PROCESSUAL INTERNACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS?

As particularidades que justificam os Sistemas Regionais de Direitos Humanos, também trazem reflexos para a constituição de uma teoria geral processual de caráter internacional. Noutras palavras se quer dizer que não se poderia partir da universalização de conceitos e instrumentos processuais, ante as peculiaridades de cada ordem jurídica dos Estados Americanos, pois sequer o 'direito material' conseguiu articular cultural e politicamente via tratados e convenções, mesmo considerando a especialidade comunicativa dos direitos humanos.

³¹ Cf. MELÉNDEZ, Florentín. El debido proceso en el derecho internacional de los derechos humanos. Biblioteca Jurídica Virtual de Instituto de Investigaciones Jurídicas de la Universidad Nacional Autónoma de México. Disponível em: <http://www.bibliojuridica.org/libros/6/2562/15.pdf> acesso em 11 nov. 2010, 21:00.

³² Cf. SAGÜES, Maria Sofia. El acceso a la justicia en el sistema interamericano de protección de los derechos humanos: proyección en la jurisdicción constitucional. Biblioteca Jurídica Virtual de Instituto de Investigaciones Jurídicas de la Universidad Nacional Autónoma de México. Disponível em: <http://www.bibliojuridica.org/libros/6/2562/27.pdf> acesso em 15 nov. 2010, 18:30.

³³ CALMON DE PASSOS, Joaquim José. Democracia Participação e Processo. In: Participação e Processo. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1988.

Mas, é o potencial dessa qualidade comunicativa e particular que dispõem os direitos humanos que dá a margem necessária para se trabalhar na viabilidade de uma teoria geral processual internacional, conforme reconhece Cançado Trindade:

A especificidade do direito sobre a proteção internacional dos direitos humanos, além de requerer uma interpretação própria dos tratados de proteção internacional dos direitos humanos, também adverte contra a inadequação de certas analogias, a saber: proteção dos direitos humanos e proteção diplomática, solução de casos de direitos humanos e solução pacífica de controvérsias internacionais, recursos internos e recursos internacionais.³⁴

Contudo, a proposta de debater uma teoria processual internacional dos direitos humanos, passa pela necessidade de compatibilizar culturas e adequar conceitos de modo a se estabelecer um diálogo inicial que possa viabilizar uma estrutura sólida – por isso partir da experiência da Corte regional -, sem prejuízo de, quase que necessariamente, buscar nas experiências dos outros sistemas – mais experimentados - elementos para compor ou esclarecer seus limites e possibilidades.

A tentativa de desenvolver uma teoria processual internacional em matéria de direitos humanos sedimenta-se no compromisso internacional de proteção dos direitos humanos assumidos pelos Estados e, por isso, ao menos formalmente, os tratados e convenções de direitos humanos e seus instrumentos consecutório, pressupõem a instituição de deveres obrigacionais sancionáveis de alguma forma, os quais determinam em última análise, a responsabilização do Estado por violação de obrigações contidas nestes instrumentos jurídicos.

Pois bem, a responsabilização de qualquer pessoa física ou jurídica por fato que lhe é imputável, na seara interna dos Estados Democráticos de Direito, invariavelmente, é precedida de um processo informado pelo que se convencionou chamar de devido processo legal, o qual figura como uma garantia de um procedimento regular – administrativo ou judicial -, como condição de possibilidade de uma decisão adequada juridicamente.

Nessa lógica, se pode afirmar que representaria um grande paradoxo o fato de que, no âmbito internacional, partindo do pressuposto que tratados e convenções de direitos humanos são

³⁴CANÇADO TRINDADE, Antônio Augusto. A proteção internacional dos direitos humanos: fundamentos jurídicos e instrumentos básicos. São Paulo: Saraiva, 1991.

firmados por Estados democratizados e que, por isso, reconhecem a autoridade/competência de um organismo internacional, estiverem sujeitos um processo que não tivesse condições de lhe garantir o devido processo legal na sua ampla acepção. A indagação pertinente é: em se tratando de uma jurisdição de natureza peculiaríssima – quanto ao bem tutelável e fora dos limites territoriais dos Estados – o que se compreenderia como sendo um o processo que tenha obedecido a regularidade formal e material em face de todos os interessados? Então, para se responder a questão é preciso constituir uma teoria própria que possa contrastar a adequação dos atos e fatos processuais com a realidade concreta.

A pertinência da questão está, por exemplo, no fato de que no ato de decidir – jurisdicionalmente falando - sobre uma suposta violação de pactos de direitos humanos, sempre se estará, implícita ou explicitamente, diante da necessidade de enfrentar questões de natureza processual, desde as '*excepciones preliminares*'³⁵, como competência jurisdicional, a legitimidade de parte, esgotamento dos recursos internos, ou outras do procedimento propriamente dito, contestação, prova, recursos, espécies de decisão, que se interligam com a análise da questão de '*fondo*'(mérito).

A importância da sistematização e da sedimentação de uma doutrina processual internacional, constituída com institutos comuns no âmbito interno dos Estados, mas também de outros pressupostos e preceitos peculiares do direito internacional, revela-se de fundamental importância, uma vez que se está diante de uma situação jurídica que foge/transcende o limite da autoridade estatal, voluntariamente derogada por ocasião da assunção de obrigação internacional.

De sorte que, fundamentalmente, a constituição de uma teoria processual internacional em matéria de direitos humanos, fortaleceria a promoção dos direitos humanos, já que fragilizaria por um lado a invocação da soberania para descumprir eventuais obrigações materiais como também a excetuação de decisões de natureza jurisdicional internacional, fazendo com os Estados Partes se movessem no reconhecimento da competência e da devida

³⁵ Expressão típica utilizada pela Corte Interamericana de Direitos Humanos que dizem respeito a análise das questões que constituem as condições e/ou pressupostos materiais e processuais – tidas como preliminares de mérito - perante a Corte, a quais precisam ser superadas para se chegar ao mérito da queixa/denúncia contra o Estado-Réu, sob pena de arquivamento.

deferência que deveriam tanto para com a Comissão como com a Corte Interamericana de Direitos Humanos.

A carência de enfrentamento do tema é de longa data, contudo, como já reconhecia Gros Espiell³⁶ na década de 80, e ainda hoje persiste, não existem trabalhos dedicados ao estudo das 'cuestiones procesales' que são consequências da existência e atuação da Corte Interamericana, e complementava:

La carencia de una doctrina dirigida al estudio concreto de esta materia procesal, el interés e importancia de los desarrollos jurisprudenciales efectuados por la Corte y las perspectivas del trabajo futuro de ésta, con consecuencia de realidades actuales, así como la trascendencia que deben tener en el Sistema Interamericano de Protección de los Derechos Humanos estas cuestiones procesales, muestran la necesidad de estudiarlas de manera autónoma y sistemática.³⁷

Portanto, pensar numa teoria processual internacional dotada de autonomia, tem entre seus fatores determinantes, a existência de limites para a jurisdição interna dos Estados e, do lado inverso, a necessária ampliação, afirmação e efetivação da proteção dos direitos humanos, que criou e capacitou uma Corte Internacional própria. A atuação dessa Corte Internacional deverá servir como vetor de racionalidade para a teoria processual internacional em direitos humanos e que se dará, procedimentalmente, mediante a composição de atos e fatos processuais que se realizaram fora do tradicional âmbito jurisdicional dos Estados, sem que isso represente prescindir dela, pelo contrário, pois a aplicação prática da decisão (execução) sempre acontecerá no âmbito da atuação estatal.

Mas, afora isso, o próprio caráter universal dos direitos humanos que autorizam a criação e aparição de um *ius commune publico*, que vá más allá de las fronteras políticas y de los tradicionales ámbitos de aplicación territorial de los ordenamientos jurídicos³⁸ e, que viabilizam/requerem a necessidade de uma teoria processual internacional em matéria de direitos humanos, qualificadora da expressão de maturidade democrática por parte dos

³⁶ El Procedimiento Contencioso ante la Corte Interamericana de Derechos Humanos. en: Estudios básicos de derechos humanos II. Ed. Civitas, Instituto Interamericano de Derechos Humanos, San José de Costa Rica, 1988, p. 511.

³⁷ Id. Ibid., p.512.

³⁸ PÉRES TREMP, Pablo. Las garantías constitucionales y la jurisdicción internacional en la protección de los derechos fundamentales", en Anuario de la Facultad de Derecho, Universidad de Extremadura, N° 10, 1992, p. 76.

Estados e de um direito constitucional atento ao compromisso internacional de proteção aos direitos humanos.

Essa necessária simetria pode ser observada na leitura que Ramos³⁹ faz dos mecanismos coletivos de responsabilização internacional dos Estados, como ocorre no âmbito da Convenção Americana de Direitos Humanos, onde as decisões e recomendações dos órgãos internacionais em relação aos Estados se dividem em três modalidades supervisão, controle e tutela. A primeira induz aos Estados a introduzirem garantias de direitos humanos no direito interno e efetivar tais garantias, formando um direito de observação da conduta estatal em face dos direitos humanos; a segunda apura possíveis violações e cobra dos Estados reparações as vítimas; a última consiste na existência de uma jurisdição internacional subsidiária e complementar, apta a instituir um verdadeiro juízo internacional e imparcial, como forma de restauração compulsória da legalidade internacional.

Assim, se a atuação jurisdicional da Corte tem a função de contrastar a conduta dos Estados em face do conjunto normativo de direitos humanos, seja em termos de sua aplicação, em caso de inobservância, como também sua interpretação, a fim de definir o correto alcance e sentido da norma protetiva de direitos humanos, tem-se por evidente, em última análise, a necessária comunicação (referência/deferência) que os tribunais nacionais – restauradores da legalidade *'latu sensu'* - devem ter em relação às Cortes Internacionais de direitos humanos. Por conseqüência, mais pertinente se torna o papel a ser desempenhado por uma dita teoria processual internacional em direitos humanos que tem por objetivo derradeiro promover a aproximação entre as ordens jurídicas internas e internacionais.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A necessidade de atuação jurisdicional contenciosa da Corte Interamericana em razão de uma violação de direito(s) humano(s), ante o seu caráter subsidiário, poderá determinar a reflexão de que algo falhou no sistema protetivo, mormente, por conta da ineficiência/deficiência da atuação do Estado através de seus mecanismos internos.

³⁹ RAMOS, André de Carvalho. Processo Internacional de Direitos Humanos: análise dos sistemas de apuração de violações de direitos humanos e implementação das decisões no Brasil. Rio de Janeiro: Renovar, 2002.

Mas isso, uma vez estruturado o sistema protetivo – internacional – na sua plenitude seria o menor dos problemas, pois, ainda que a Corte Interamericana não seja uma corte de apelação, a sua jurisdição seria importante na correção de desvios que conspirar com a respeitabilidade dos direitos humanos.

Isso é, ou deveria ser, assim, pois o sistema protetivo dos direitos humanos é internacional por natureza e que se consolida de forma exógena restando ao Estado a função primordial e primeira de proteção dos direitos humanos, mas no cumprimento de uma obrigação internacional assumida e de caráter, notadamente, difuso.

A maturidade democrática acompanhada de um constitucionalismo compromissório e dirigente é resultado da opção pelos direitos humanos e como tal, pela aceitação de sua transcendência territorial constituinte do Direito Internacional dos Direitos Humanos em sua ampla concepção.

A jurisdição internacional exercida pela Corte Interamericana é a afirmação nítida de todos esses pressupostos: democracia, constitucionalismo e compromisso com os direitos humanos. Mais do que criar, no caso, é aprofundar e aprimorar os mecanismos protetivos disponibilizado pelo sistema regional no sentido de consolidar a deferência e a referência de uma atividade jurisdicional desta natureza, tanto pelo bem tutelado como pelo âmbito do seu exercício.

A estrutura normativa, que sustenta uma possível teoria processual internacional em matéria de direitos humanos, está consignada desde a própria Convenção Americana, como no Estatuto e Regulamento da Corte Interamericana, afirmada, inclusive, na prática consultiva e jurisprudencial do referido órgão.

Mas, à toda evidência, na busca de contribuir para um ‘*ius commune procesal occidental*’⁴⁰, constituir o direito processual internacional dos direitos humanos além do desafio jurídico de aproximar culturas jurídicas em torno de institutos particulares e outros particularizados à atuação jurisdicional internacional da Corte é, também, um exercício de política, no sentido de mobilizar Estado na promoção e proteção dos direitos humanos em razão de compromissos internacionais assumidos.

A busca secular da garantia das liberdades humanas e a co-origenária fraternidade entre os povos são expressões da dimensão transnacional do direito e da justiça, razão porque, no mais das

⁴⁰ MONTERO AROCA, Juan. El derecho procesal en siglo XX. Valencia: Tirant lo blanch, 2000, p. 142.

vezes, constam da exposição de motivos de diversos instrumentos – jurídicos – internacionais em direitos humanos, passados e contemporâneos.

E, por derradeiro, a combinação dessa dimensão transnacional do direito e da justiça com a estrutura normativa processual que cerca a atividade jurisdicional da Corte Interamericana – sem descuidar da experiência das demais cortes internacionais - autoriza, inequivocamente, expressar a viabilidade de se desenvolver uma teoria processual internacional em matéria de direitos humanos – o Direito Processual Internacional dos Direitos Humanos.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALCALÁ-ZAMORA Y CASTILLO, Niceto. **La Protección Procesal Internacional de los Derechos Humanos**. Madrid: Civitas, 1975.

ARNAUD, André-Jean. **O direito entre modernidade e globalização: lições de filosofia do direito e do Estado**. Trad. Patrice Charles Wuillaume. Rio de Janeiro: Renovar, 1999.

BAUMAN, Zygmunt. **Modernidade Líquida**. Trad. Plínio Dentzien. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Ed., 2001.

CALMON DE PASSOS, Joaquim José. **Democracia Participação e Processo**. In: Participação e Processo. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1988.

CANÇADO TRINDADE, Antônio Augusto. **A proteção internacional dos direitos humanos: fundamentos jurídicos e instrumentos básicos**. São Paulo: Saraiva, 1991.

DELMAS-MARTY, Mireille. **Três desafios para um direito mundial**. Trad. Fauzi Hassan Choukr. Rio de Janeiro: Lumen Júris, 2003.

FEFERBAUM, Marina. **Proteção Internacional dos Direitos Humanos: análise do sistema africano**. São Paulo: Saraiva, 2012.

GIDDENS, Anthony. **O mundo na era da globalização**. Trad. Saul Barata. Lisboa: Editorial Presença, 2000.

GROS ESPIELL, Héctor. **El procedimiento contencioso ante la Corte Interamericana de Derechos Humanos**. Em: La Corte Interamericana de Derechos Humanos, Estudios y Documentos, IIDH, San José de Costa Rica.

MELLO, Celso D. de Albuquerque. **Curso de Direito Internacional Público**. Vol. II. 13 ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2001.

MELÉNDEZ, Florentín. **El debido proceso en el derecho internacional de los derechos humanos**. Biblioteca Jurídica Virtual de Instituto de Investigaciones Jurídicas de la Universidad Nacional Autónoma de México. Disponível em: <http://www.bibliojuridica.org/libros/6/2562/15.pdf> acesso em 11 nov. 2010.

NEVES, Marcelo. **Transconstitucionalismo**. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2009.

NIKKEN, Pedro. **Bases de la progresividad en el regimen internacional de proteccion de los derechos humanos.** In Derechos humanos en las Americas: homenaje a la memoria de Carlos A. Dunshee de Abranches Washington: Organizacion de los Estados Americanos, 1984.

PÉRES TREMP, Pablo. **Las garantías constitucionales y la jurisdicción internacional en la protección de los derechos fundamentales.** en Anuario de la Facultad de Derecho, Universidad de Extremadura, N° 10, 1992.

PESANTES, Hernán Salgado. **Derecho Procesal Constitucional Transnacional: el modelo de la Corte Interamericana de Derechos Humanos.** Biblioteca Jurídica Virtual de Instituto de Investigaciones Jurídicas de la Universidad Nacional Autónoma de México. Disponible em: <<http://www.bibliojuridica.org/libros/6/2562/28.pdf>> acceso em 11 nov. 2010.

RAMOS, André de Carvalho. **Processo Internacional de Direitos Humanos: análise dos sistemas de apuração de violações de direitos humanos e implementação das decisões no Brasil.** Rio de Janeiro: Renovar, 2002

REY CANTOR, Ernesto. REY ANAYA, Angela Margarita. **Medidas provisionales y medidas cautelares em el sistema interamericano de derechos humanos.** Bogotá: Editorial Temis S/A, 2005.

SAGUÉS, María Sofia. **El Acceso a la Justicia en el Sistema Interamericano de Protección de Derechos Humanos. Proyección en la Jurisdicción Constitucional.** Estudios en homenaje a Héctor Fix-Zamudio. UNAM, México, 2008.

SANTOS, Boaventura de Sousa. **Para um novo senso comum: a ciência, o direito e a política na transição paradigmática.** 3. ed. São Paulo: Cortez, 2001.

SLAUGHTER, Anne-Marie. **A new world order: government networks and the disaggregated State.** Princeton: Princeton University Press, 2004.

VIEIRA, Liszt. **Cidadania e Globalização.** Rio de Janeiro: Record, 2004.